



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8860**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601765-26.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: ALEXANDRE LIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: Dra. MICHELLE PRADO GONCALVES - OAB/DF 57616**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme preconiza a legislação eleitoral, a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento. Ausente o cancelamento da nota ou a apresentação de justificativa idônea firmada pelo fornecedor, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão de despesa na prestação de contas.
2. Caracterizada a percepção de recursos de origem não identificada, a quantia correspondente deve ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017.
3. Configurada a existência de dívida de campanha, deve ser observado o regramento previsto nos arts. 35 e 36 da Res. TSE nº 23.553/2017.
4. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo órgão partidário constitui grave irregularidade. Precedentes oriundos do c. TSE.
5. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor abarcado pelas irregularidades verificadas pelo setor de contas.



6. Julgou-se desaprovadas as contas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 05/05/2021.

Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO - RELATOR

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Alexandre Lira de Souza, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AVANTE, nas eleições de 2018.

O então candidato apresentou as contas parciais e finais tempestivamente (ids 66063 e 265934).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o prestador esclarecesse e/ou saneasse as inconsistências apontadas no parecer prévio (id 3528234). Ao final, caso o requerente não apresentasse esclarecimentos, o órgão técnico emitiu opinião pela desaprovação das contas.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo rumo de entendimento da unidade técnica, oficiou pela desaprovação das contas de campanha do requerente (id 3592034).

É o relatório.

### **VOTO**

Cuida-se de prestação de contas da campanha eleitoral de Alexandre Lira de Souza, candidato a Deputado Federal no pleito de 2018.

Na hipótese em julgamento, o prestador registrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE que sua campanha arrecadou o total de R\$ 46.552,89, sendo R\$ 1.051,50 em recursos financeiros de origem privada e R\$ 45.501,39 em doações estimáveis em dinheiro, das quais R\$ 1.390,00 provieram de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 11.347,20 do Fundo Partidário.

Feita esta breve exposição dos fatos, passo à análise das falhas identificadas na prestação de contas do requerente, segundo o parecer técnico conclusivo da SECEP (id 3528284), quais sejam: *(i)* omissão de gastos eleitorais; e, *(ii)* existência de dívida de campanha não assumida pelo partido.



## Da omissão de gastos eleitorais

Após o exame da documentação, a unidade técnica deste egrégio Tribunal, em parecer conclusivo, apontou a existência de vício nas contas apresentadas pelo prestador, referente à existência de incongruências entre as despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Isso porque, a partir de circularização de dados e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a SECEP detectou despesas não declaradas pelo prestador.

Os dados omitidos, em específico, referem-se às notas fiscais nº 29 e 570, emitidas em favor do CNPJ da campanha do candidato por Santiago Bones Confecções de Roupas e Acessórios Ltda. (CNPJ 24.702.396/0001-87) e A. de F. C. da Silva Ferreira (CNPJ 22.401.108/0001-29), nos valores de R\$ 140,00 e 185,00, respectivamente.

Conforme consta do relatório, o candidato, ainda que regularmente intimado, nada manifestou.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento. Ausente justificativa idônea, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão de despesa na prestação de contas.

Por outro lado, se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e, bem ainda, adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 95 da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

*Art. 95. (...)*

*§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.*

*§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.*

Com base no que acima asseverado, tenho para mim que o vício de omissão de despesa somente poderia ser afastado se fosse demonstrado o cancelamento das notas fiscais ou apresentados esclarecimentos justificadores firmados pelo fornecedor. Afinal, os documentos fiscais gozam de presunção de veracidade.

Configurada a existência de omissão de despesa eleitoral, passa-se a analisar se a origem dos recursos foi identificada pelo prestador. Isso porque, em linha de princípio, a realização de despesas não declaradas obsta, como consectário natural, a revelação das respectivas fontes de custeio.



Sobre o assunto, em julgado recente, de relatoria do eminente ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, entendeu o c. TSE que *“o reconhecimento de omissão de despesa de forma automática como recursos de origem não identificada é questionável, pois tal omissão pode ser detectada em eventual circularização, e a receita correspondente pode ou não ser identificada”* (TSE ARg no Respe 0603463-02.2018.6.13.0000, julgado em 03.09.2020).

Portanto, é ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização da despesa não contabilizada como um gasto eleitoral que foi quitado a partir de uma fonte não identificada.

Na espécie em julgamento, conforme acima descrito, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar esclarecimentos ou documentos complementares e, portanto, perdeu a oportunidade de elidir o estado de incerteza relacionado à fonte de custeio do gasto não declarado. Sendo assim, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das notas fiscais nºs 29 e 579, no valor total de R\$ 325,00, é desconhecida.

Visualiza-se, portanto, a manutenção do cenário de ocultação financeira e de procedência nebulosa da fonte de custeio do gasto não contabilizado, o que, conseqüentemente, importa a caracterização do recurso correspondente como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o § 3º do art. 22 e o art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

*Art. 22 (...)*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.*

*Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou*

*II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou*

*III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.*

*§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob*



*pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

*§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

*§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.*

*§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.*

*§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.*

Por fim, registro que, no caso em análise, não obstante o vício verificado, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a falha não é relevante quando em cotejo com a receita arrecadada, correspondendo percentualmente a apenas 0,69% do total da receita da campanha, e, desse modo, comporta ressalva.

#### **Da existência de dívida de campanha não assumida pelo partido**

O setor técnico deste egrégio Tribunal assinalou que o requerente declarou ter arrecadado a quantia total de R\$ 46.555,56 para a campanha eleitoral, entre recursos financeiros e estimáveis em dinheiro. Porém, pontuou que o prestador registrou despesas da ordem de R\$ 51.555,56, o que gerou e evidenciou um passivo de R\$ 5.000,00.

A matéria ora em análise, concernente à hipótese de dívida de campanha, encontra-se disciplinada nos arts. 35 e 36 da Res. TSE nº 23.553/2017, abaixo transcritos:

*Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).*



*§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*

*I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;*

*II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;*

*III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.*

*Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.*

Verifica-se, portanto, que a assunção da dívida da campanha de um candidato pelo partido político ao qual é filiado cuida-se de um ato complexo formal, cuja validade depende da presença dos requisitos do § 3º do art. 35, acima transcrito.

Registra-se que o requerente trouxe aos autos o documento id 797534, nomeado de "assunção de dívida nº 02/2018 – Eleição 2018 – Alexandre Lira de Souza – Deputado Federal". Todavia, tal documento não se reveste dos atributos normativos, como bem asseverou o ilustrado membro da Procuradoria Regional Eleitoral no douto parecer ofertado, em excerto a seguir transcrito:

*"Declarou-se a existência de dívida de campanha, no valor total de R\$5.000,00, que não foi submetida às formalidades do art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.553/2017. Com efeito, o documento anexado ao id. 797534 não especifica se (i) a direção nacional do Avante autorizou o órgão de direção regional do partido político a assumir a dívida; (ii) se houve acordo entre o prestador de contas e os credores; (iii) o cronograma para pagamento da dívida e (iv) a fonte de custeio". (id 3592034)*

Importante consignar que, apesar de devidamente intimado a se manifestar sobre o assunto, o candidato quedou-se inerte.

A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário é falha grave, conforme firme entendimento jurisprudencial oriundo do c. TSE, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.**

*1. O Tribunal de origem desaprovou a prestação de contas do agravante em razão da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 35.000,00, não adimplida pela agremiação nem assumida pelo órgão nacional do partido, originada de contrato de serviços de assistência jurídica.*



2. Não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem, que avaliou a irregularidade apontada e concluiu pela gravidade do vício, de acordo com as provas carreadas aos autos, sem o revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016).

4. É inviável a redução da sanção imposta, visto que o Tribunal de origem assentou que a irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas, impedindo seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

0000162-80.2016.6.13.0028. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 16280 - BELO HORIZONTE – MG. Acórdão de 06/12/2018. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 130

*EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

(...)

5. A utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação e a ausência de regular assunção de dívida pela agremiação são falhas de natureza grave que comprometem a confiabilidade das contas e o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a adequada movimentação financeira. Vide: AgR-AI nº 0606203-67/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.5.2020; AgR-AI nº 76-76/MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 12.8.2019; e AgR-REspe nº 2632-42/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.10.2016.

6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual "inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça



Eleitoral" (AgR–REspe nº 476–02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 17.6.2019). No mesmo sentido: AgR–AI nº 0606362–05/RJ, Rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 19.6.2020, e AgR–AI nº 122–25/SP, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 20.5.2020. Súmula nº 30/TSE.

*7. Agravo regimental desprovido.*

*0601126-45.2018.6.20.0000. REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112645 - NATAL – RN. Acórdão de 20/08/2020. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 17/09/2020*

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP). NÃO ATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVO À APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 24 E 27/TSE, BEM COMO O DE QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO TSE. APLICAÇÃO, QUANTO AO PONTO, DA SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.*

*Histórico da demanda*

*1. Contra acórdão do TRE/PB, pelo qual desaprovadas as contas do Partido Progressista (PP) Estadual referentes ao pleito de 2014 ante a existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão de direção nacional, em valor expressivo integralizado por embargos declaratórios que, por sua vez, foram desprovidos, interpôs recurso especial a aludida sigla estadual, ora agravante.*

*2. O recurso especial teve seguimento negado pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação da Súmula nº 28/TSE, por ausência do necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas; (ii) aplicação da Súmula nº 27/TSE, deficiente a fundamentação quanto à alegada afronta ao art. 1º, II, , da LC nº 64/1990; (iii) aplicação da Súmula nº 24/TSE, quanto à comprovação da assunção regular da dívida do partido pelo Diretório Nacional; (iv) em harmonia o acórdão recorrido com a orientação deste Tribunal Superior.*

*Do agravo regimental*

*3. A parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas nos 24 e 27/TSE, bem assim de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas". Aplicável, quanto ao ponto, a Súmula nº 26/TSE.*



4. Quanto à divergência jurisprudencial, não demonstrado o dissenso pretoriano, à míngua de semelhança fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido. Súmula nº 28/TSE.

*Conclusão*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

0001267-93.2014.6.15.0000. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 126793 - JOÃO PESSOA – PB. Acórdão de 17/10/2017. Relator(a) Min. Rosa Weber. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/12/2017, Página 72

Na mesma linha intelectual acima defendida, orienta-se o escólio do professor e ilustre Procurador Regional Eleitoral José Jairo Gomes, como se observa da lição a seguir transcrita:

*Se, mesmo após as eleições, não se arrecadar montante financeiro suficiente para a quitação das dívidas de campanha nem o partido assumi-las e incorporá-las a seu passivo, deverão as contas ser desaprovadas. Em prol dessa solução, argumenta-se não poder o candidato gastar mais do que a arrecadação lhe permite; é seu dever exercer o controle sobre a campanha, moderando os gastos conforme a disponibilidade de recursos. O desequilíbrio negativo das contas enseja a sua desaprovação, pois denota grave irregularidade.*

*Cumprirá, então, aos credores buscar as vias ordinárias de cobrança, não estando essa matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, mas à da Justiça Comum Estadual. Aqui o que se tem são credores privados à procura da realização de seus créditos.” Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 450.*

Cumpre, outrossim, registrar que não tem lugar aqui, também, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas. Isso porque o valor do débito é da ordem de R\$ 5.000,00 e corresponde a 10,74% das receitas aferidas, o que, de fato, compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho os doutos pareceres ofertados pela unidade técnica e pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral e julgo desaprovadas as contas prestadas por Alexandre Lira de Souza, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Determino a transferência ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União (GRU), do valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), referente à utilização de recursos de origem não identificada, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança (art. 34 da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.



É como voto.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 05/05/2021.

<b>Participantes</b>	<b>da</b>			<b>sessão :</b>	
Desembargador Eleitoral Humberto	Adjuto	Ulhôa	-	Presidente	
Desembargador Eleitoral J.	J.	Costa		Carvalho	
Desembargador Eleitoral João		Batista		Moreira	
Desembargador Eleitoral Luís	Gustavo	Barbosa	de	Oliveira	
Desembargador Eleitoral Renato	Renato	Guanabara		Leal	
Desembargador Eleitoral Renato	Renato	Gustavo		Coelho	
Desembargador Eleitoral Alvaro Ciarlini					

